



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001212-26.2017.5.11.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2018

Valor da causa: \$85,560.44

Partes:

RECORRENTE: CLAUDIA MARIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEFE JEMIMA MATOS MOZAMBITE

ADVOGADO: ANA PAULA NOGUEIRA DE SAO MARCOS

ADVOGADO: MARCIO CESAR OLIVEIRA LEITE

RECORRIDO: SIDLENE PINHEIRO E SILVA

ADVOGADO: HERALDO MOUSINHO BARRETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO n° 0001212-26.2017.5.11.0003 (ROT)
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO: SIDLENE PINHEIRO E SILVA
RELATORA: VALDENYRA FARIAS THOME

6

EMENTA

RECURSO DA RECLAMANTE

DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. AÇÃO CRIMINAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. Não obstante o permissivo legal para que haja a suspensão processual quando há a possibilidade de haver uma prejudicialidade externa que pode interferir no julgamento da ação, o processo criminal de nº 0227307-95.2016.8.04.0001 que tramita perante a 5ª Vara Criminal de Manaus, na qual a recorrente figura como ré, visa apurar a autoria e materialidade do furto ocorrido no dia 23/12/2015 na residência da Sra. Silvia Pinheiro, na qual esta é a vítima, **e não a reclamada.** Ou seja, a referida ação criminal não se apresenta como obstáculo ao deslinde do presente feito, haja vista aquela se destinar a analisar a autoria e materialidade de fato delitivo praticado em desfavor da vítima Sra. Silvia Pinheiro e Silva, e não contra a reclamada desta ação, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA.

Destaque-se que o vínculo consangüíneo existente entre a vítima da ação penal e a reclamada não constitui causa suficiente para resolver o contrato de trabalho, especialmente quando a rescisão se dá por justa causa. Deferir a suspensão processual desta ação seria, indiretamente, abrir precedente para suspensão de toda e qualquer reclamação trabalhista na qual o reclamante responda a ação criminal, pois se tornaria irrelevante a identidade de partes.

Dessa forma, torna-se prescindível para este Tribunal averiguar a culpabilidade da recorrente ou sua inocência quanto as acusações que lhe foram feitas, pois ainda que seja condenada na referida ação criminal, tal condenação não tem o condão de possibilitar a rescisão do contrato de trabalho existente entre a recorrente e a reclamada. Indeferido o pedido de suspensão processual.

DA PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS QUE PERMITEM O JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Tenho que a



ação conta com a presença de todos os pressupostos processuais necessários ao deslinde da controvérsia, conforme já exposto no item anterior desta ementa. Assim sendo, com base no artigo 1013, §3º do CPC, por entender que o processo está em condições de imediato julgamento, passo a analisar o mérito da causa. Ressalto desde já que a presente medida de adentrar no mérito da causa, ainda que não pedido pela recorrente nas suas razões recursais, é matéria de ordem pública que dispensa pedido expresso da parte.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Torna-se irrelevante para este Tribunal averiguar a culpabilidade da recorrente ou sua inocência quanto as acusações que lhe foram feitas, pois ainda que seja condenada na referida ação criminal, tal condenação não tem o condão de possibilitar a rescisão do contrato de trabalho existente entre a recorrente e a reclamada, especialmente quando a rescisão se dá na modalidade por justa causa (**exceto nos casos de não suspensão da execução da pena**).

Os fatos atrelados a causa não se amoldam a nenhuma hipótese prevista no dispositivo legal (art. 486 da CLT). Ou seja, a referida ação criminal não se configura como causa apta a ensejar a justa causa do contrato existente entre as partes, haja vista que o processo criminal se destina a analisar a autoria e materialidade de fato delitivo praticado em desfavor da vítima, Sra. Silvia Pinheiro e Silva, e não contra a reclamada desta ação, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA. Contra a Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA não foi cometido nenhum ilícito penal.

Assim sendo, tenho que a reclamada se utilizou de fundamento inapropriado para rescindir o contrato de trabalho com sua empregada doméstica, pois a mera existência de vínculo consanguíneo entre a vítima da ação penal e a reclamada não constitui causa suficiente para resolver o contrato de trabalho, especialmente quando a rescisão se dá por justa causa. Chancelar o ato da reclamada seria, indiretamente, criar precedente judicial *contra legem*, pois o Judiciário estaria inovando na seara legislativa ao criar nova hipótese de rescisão por justa causa, qual seja, o fato de o empregado está respondendo a processo criminal por ato praticado em dia de folga, o que não se admite.

Assim sendo, dada a ausência de qualquer falta cometida pela reclamante, entendo que a sentença deva ser reformada, para adentrar o mérito e reverter a justa causa.

NOTÍCIA CRIME. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. DANO MORAL DEVIDO. É consabido que a demissão por justa causa não gera, por si só, direito à indenização por danos morais. Da mesma forma a instauração de inquérito policial para apuração da alegação de furto, apesar de ter causado aborrecimento a autora, também não tem o condão de, por si só, lhe render direito a danos morais, especialmente quando o registro da notícia crime para apuração de furto é exercício de um direito, respaldado pelo art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual assegura, inclusive, a notícia do crime com base na presunção de autoria, conforme se depreende do §1º, aliena "b" do referido artigo.



Entretanto, a conduta da reclamada vai além, chegando ao ponto que toca o abuso no exercício do seu direito, com o objetivo de macular ou denegrir a imagem da recorrente, fato que transforma a conduta da reclamada em ato ilícito, o que ficou demonstrado nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência que averiguou a prática de abuso de autoridade da reclamada, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA, a qual **se utilizou de sua função pública de policial civil para investigar assuntos particulares, conforme ID. 18788cc a ID. 6f39a79.**

Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil, que "*comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*". Desta feita, ainda que tenha havido transação penal nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 0201973-80.2017, tal fato não vincula o juízo trabalhista, **razão pela qual tenho que a reclamada abusou de seu direito de cidadã quando se utilizou de sua função pública para investigar assuntos particulares dos quais deveria se afastar exatamente em virtude do seu impedimento/suspeição.**

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos.

DANO MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. Observando os extratos bancários de transferência de ID. 3d2fef1, constatei que a favorecida não foi a reclamada, mas sim sua irmã, Sra. Silvia Pinheiro e Silva, razão pela qual tenho que a reclamada não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação no que tange à questão dos danos materiais, pois não foi ela quem recebeu os valores. Assim sendo, mantenho a extinção sem exame de mérito do pedido de danos materiais, ainda que por fundamento diverso, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Recurso da Reclamante conhecido e provido parcialmente para:

a) reverter a justa causa para dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário de 13 dias, aviso prévio indenizado de 51 dias; 13º salário do ano de 2016 (1/12); férias proporcionais + 1/3 constitucional (5/12), multa do art. 477, §8º da CLT, férias indenizadas sobre o aviso prévio + 1/3 (1/12); diferenças de FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias. Utilize-se como parâmetro de liquidação das parcelas ilíquidas os limites da inicial. Condene ainda a reclamada a entregar as Guias de TRCT e Chave de Conectividade Social para levantamento do FGTS recolhido e da indenização compensatória do doméstico, nos termos do art. 22 da LC 150 /2015, bem as guias do Seguro desemprego sob pena de pagamento de indenização substitutiva. Defiro ainda a compensação das verbas constantes na ação de consignação de em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005;



b) condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos.

c) manter a extinção sem exame de mérito do pedido de danos materiais, ainda que por fundamento diverso, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Dada a inversão do ônus da sucumbência, custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 8.500,00, no importe de R\$ 170,00.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundo da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente CLAUDIA MARIA BATISTA DOS SANTOS e, como recorrido, SIDLENE PINHEIRO E SILVA.

A reclamante, CLAUDIA MARIA BATISTA DOS SANTOS, ajuizou reclamatória trabalhista em 20/07/2017, com vistas a obter a reversão da justa causa na rescisão do contrato e respectivas verbas rescisórias, além de indenização por danos morais e materiais.

Afirmou que foi contratada pela reclamada em 1/8/2008, para o exercício da função de doméstica, tendo sido demitido em 13/1/2016, quando recebia como salário mensal a quantia de R\$ 1.188,00.

A reclamante alega que foi acusada injustamente de furto pelo desaparecimento de objetos da casa da Sra. Silvia Pinheiro e Silva, irmã da reclamada.

A reclamada apresentou contestação (ID. 562d595) impugnando os pleitos da reclamante e pedindo a manutenção da justa causa em virtude da existência de processo criminal contra a reclamante de nº 0227307-95.2016.8.04.0001.

Na sessão de audiência (ID. 836df44), o juízo *a quo* colheu o depoimento pessoal das partes. Não foram arroladas testemunhas. Após, encerrou o juízo instrutório. Ato contínuo, já proferiu sentença extinguindo o processo sem exame de mérito nos seguintes termos:

"III - CONCLUSÃO: Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo reclamante CLAUDIA MARIA BATISTA DOS SANTOS em face de SIDLENE PINHEIRO E SILVA., decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Concedo a reclamante os benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor causa, de cujo recolhimento fica isenta, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cientes as partes."



Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id. 9637b88) pedindo a suspensão processual nos termos do artigo 315 do CPC em virtude da pendência de julgamento do processo de nº 0227307-95.2016.8.04.0001 que tramita na 5ª Vara Criminal.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (id. 89b5949).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso e de suas contrarrazões, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL

A recorrente pleiteia em suas razões recursais pelo deferimento da suspensão processual nos termos do artigo 315 do CPC em virtude da pendência de julgamento do processo de nº 0227307-95.2016.8.04.0001 que tramita na 5ª Vara Criminal.

Argumenta que se a presente ação não for suspensa a lide ficaria a mercê do transcurso do prazo da prescrição bienal.

Analiso.

Inicialmente convém tecer alguns comentários acerca da possibilidade de suspensão processual prevista no CPC:

"Art. 315. **Se o conhecimento do mérito depender** de verificação da **existência de fato delituoso**, o juiz **pode** determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º."



O ordenamento jurídico permite ao Magistrado determinar a suspensão processual quando há a possibilidade de haver uma prejudicialidade externa que pode interferir no julgamento da ação, especialmente quando há o pronunciamento da justiça criminal.

Bem verdade que tramita ação (ID. c93a62b) perante a 5ª Vara Criminal de Manaus de nº 0227307-95.2016.8.04.0001, na qual a recorrente figura como ré.

A ação criminal visa apurar a autoria e materialidade do furto ocorrido no dia 23/12/2015 na residência da Sra. Silvia Pinheiro e Silva, localizada no Condomínio Pôr do Sol, apt. 101, Bairro São Geraldo.

Entretanto, tenho que a referida ação criminal não apresenta obstáculo ao deslinde da presente ação, haja vista aquela se destinar a analisar a autoria e materialidade de fato delitivo praticado em desfavor da vítima Sra. Silvia Pinheiro e Silva, e não contra a reclamada desta ação, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA.

Destaque-se que o vínculo consangüíneo existente entre a vítima da ação penal e a reclamada não constitui causa suficiente para resolver o contrato de trabalho, especialmente quando a rescisão se dá por justa causa.

Deferir a suspensão processual desta ação seria, indiretamente, abrir precedente para suspensão de toda e qualquer reclamação trabalhista na qual o reclamante responda a ação criminal, pois se tornaria irrelevante a identidade de partes.

Dessa forma, torna-se irrelevante para este Tribunal averiguar a culpabilidade da recorrente ou sua inocência quanto as acusações que lhe foram feitas, pois ainda que seja condenada na referida ação criminal, tal condenação não tem o condão de possibilitar a rescisão do contrato de trabalho existente entre a recorrente e a reclamada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão processual e passo a analisar as questões suscitadas e discutidas no processo.

DA PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS QUE PERMITEM O JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA



O Juízo a quo entendeu por extinguir sem exame de mérito a presente ação com base no artigo 485, IV do CPC, pois considerou não estarem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Contudo, *data venia*, discordo do entendimento do Magistrado a quo, pois entendo que a ação conta com a presença de todos os pressupostos processuais necessários ao deslinde da controvérsia, conforme já exposto no item anterior deste voto.

Assim sendo, com base no artigo 1013, §3º do CPC, por entender que o processo está em condições de imediato julgamento, passo a analisar o mérito da causa.

Ressalto desde já que a presente medida de adentrar no mérito da causa, ainda que não pedido pela recorrente nas suas razões recursais, é matéria de ordem pública que dispensa pedido expresso da parte.

Pelo exposto, passo a análise do mérito.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Alega a recorrente que foi acusada injustamente pela reclamante de ter furtado objetos de valor da residência de sua irmã, Sra. Silvia Pinheiro e Silva no dia 23/12/2015, ocasião em que foi contratada para fazer faxina no local. Nega ter sido a autora do fato delitivo e pede a reversão da justa causa que lhe foi aplicada.

A reclamada, por sua vez, argumenta que a rescisão se deu por justa causa pelos fatos acima mencionados e que as verbas trabalhistas foram objeto de acordo nos autos de ação de consignação em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005, conforme ID. 999a0d7, e que por isso a reclamante pede verbas injustamente.

Primeiramente, necessário se faz tecer alguns comentários acerca dos efeitos da ação de consignação em pagamento.



Não obstante a reclamada tenha ajuizado ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias que entendia como correto e apesar de as partes terem formalizado acordo nos autos da consignação, tais fatos não têm o condão de fazer coisa julgada formal ou material quanto a modalidade em que se deu a rescisão contratual, seja por justa causa ou por dispensa imotivada.

Ou seja, a ação de consignação em pagamento visa apenas elidir a mora do devedor e nada mais.

Assim sendo, o acordo realizado entre as partes nos autos da ação de consignação (ID. 999a0d7) se destina unicamente a pôr fim a demanda e a permitir a dedução de quaisquer eventuais valores que venham a ser objeto de condenação futura em processo distinto, especialmente que ficou consignado no próprio acordo que a reclamante se resguarda no direito de discutir em juízo as diferenças dos valores rescisórios e outros consectários trabalhistas.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo a análise do mérito da justa causa aplicada.

Bem verdade que tramita ação (ID. c93a62b) perante a 5ª Vara Criminal de Manaus de nº 0227307-95.2016.8.04.0001, na qual a recorrente figura como ré.

A ação criminal visa apurar a autoria e materialidade do furto ocorrido no dia 23/12/2015 na residência da Sra. Silvia Pinheiro e Silva, localizada no Condomínio Pôr do Sol, apt. 101, Bairro São Geraldo.

Torna-se irrelevante para este Tribunal averiguar a culpabilidade da recorrente ou sua inocência quanto as acusações que lhe foram feitas, pois ainda que seja condenada na referida ação criminal, tal condenação não tem o condão de possibilitar a rescisão do contrato de trabalho existente entre a recorrente e a reclamada, especialmente quando a rescisão se dá na modalidade por justa causa.

O artigo 482 da CLT elenca as hipóteses legais de possibilitam a rescisão por justa causa pelo empregador:

"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;



c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar."

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. "

Os fatos atrelados a causa não se amoldam a nenhuma hipótese prevista no dispositivo legal.

Ou seja, a referida ação criminal não se configura como causa apta a ensejar a justa causa do contrato existente entre as partes, haja vista que o processo criminal se destina a analisar a autoria e materialidade de fato delitivo praticado em desfavor da vítima, Sra. Silvia Pinheiro e Silva, e não contra a reclamada desta ação, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA.

Contra a Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA não foi cometido nenhum ilícito penal.

Assim sendo, tenho que a reclamada se utilizou de fundamento inapropriado para rescindir o contrato de trabalho com sua empregada doméstica, pois a mera existência de vínculo consanguíneo entre a vítima da ação penal e a reclamada não constitui causa suficiente para resolver o contrato de trabalho, especialmente quando a rescisão se dá por justa causa.



Chancelar o ato da reclamada seria, indiretamente, criar precedente judicial *contra legem*, pois o Judiciário estaria inovando na seara legislativa ao criar nova hipótese de rescisão por justa causa, qual seja, o fato de o empregado está respondendo a processo criminal por ato praticado em dia de folga, o que não se admite.

Assim sendo, dada a ausência de qualquer falta cometida pela reclamante, entendo que a sentença deva ser reformada.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para reverter a justa causa para dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário de 13 dias, salário família proporcional (13/30), aviso prévio indenizado de 51 dias; 13º salário do ano de 2016 (1/12); férias proporcionais + 1/3 constitucional (5/12), multa do art. 477, §8º da CLT, férias indenizadas sobre o aviso prévio + 1/3 (1/12); diferenças de FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias.

Utilize-se como parâmetro de liquidação das parcelas ilíquidas os limites da inicial. Condene ainda a reclamada a entregar as Guias de TRCT e Chave de Conectividade Social para levantamento do FGTS recolhido e da indenização compensatória do doméstico, nos termos do art. 22 da LC 150/2015, bem as guias do Seguro desemprego sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Defiro ainda a compensação das verbas constantes na ação de consignação de em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005.

Indeferidas a multa do art. 467 da CLT, pois a reclamada impugnou os pleitos da inicial.

DANO MORAL PELA ACUSAÇÃO DE CRIME

Alega a recorrente que:

"em **13 de janeiro de 2016**, no gozo de suas férias, após retornar da cidade de Alenquer no Estado do Pará, juntamente com sua enteada, foi surpreendida pela Reclamada a sua espera no Porto da Manaus Moderna, esta indagando a Reclamante se alguém iria busca-la, assim informando que aguardava seu marido o **Sr. GENESSIS**, mesmo assim a Reclamada insistiu que precisaria tratar com a Reclamante de um assunto muito urgente. Ato contínuo, a Reclamada conduziu a Reclamante, imediatamente, ao interior do veículo de sua irmã, a Sr.^a Silvia, que se encontrava estacionado nas proximidades do local, com a justificativa de que precisaria conversar com a Reclamante. Neste momento, a Reclamada passou a acusar a Reclamante afirmando: "**Eu me admiro muito de ti, Cláudia, ter essa coragem de fazer isso furtar a casa da minha irmã**". Insistia em afirmar que a Reclamante haveria



locupletado joias, perfumes e bolsas do apartamento de sua irmã a Sr.^a Silvia e, imediatamente, diante de tais acusações levianas, a Reclamante afirmava e reafirmava, em sua defesa, que nunca pegou ou pegaria tais objetos, como poderá ser constatado com detalhes através dos relatos consignados junto ao Termo de Declaração de nº **026.2016.60.1.1.1074763.2016.25512** prestados a 60^a Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade de Polícia - PROCEAP, sob a titularidade da MM Promotora de Justiça a Dr.^a Cley Barbosa Martins, em anexo".

Fundamenta seu pedido de dano moral nas ofensas (calúnia) que lhe foram perpetradas pela reclamada, a qual a acusou desde o início de furto.

Analiso.

No que toca ao pedido de danos morais, é consabido que a demissão por justa causa não gera, por si só, direito à indenização por danos morais.

Da mesma forma a instauração de inquérito policial para apuração da alegação de furto, apesar de ter causado aborrecimento a autora, também não tem o condão de, por si só, lhe render direito a danos morais, especialmente quando o registro da notícia crime para apuração de furto é exercício de um direito, respaldado pelo art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual assegura, inclusive, a notícia do crime com base na presunção de autoria, conforme se depreende do §1º, aliena "b" do referido artigo.

Entretanto, a conduta da reclamada vai além, chegando ao ponto que toca o abuso no exercício do seu direito, com o objetivo de macular ou denegrir a imagem da recorrente, fato que transforma a conduta da reclamada em ato ilícito, o que ficou demonstrado nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência que averiguou a prática de abuso de autoridade da reclamada, Sra. SIDLENE PINHEIRO E SILVA, que se utilizou de sua função pública de policial civil para investigar assuntos particulares, conforme ID. 18788cc a ID. 6f39a79.

Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil, que "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Desta feita, ainda que tenha havido transação penal nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 0201973-80.2017, tal fato não vincula o juízo trabalhista, razão pela qual tenho que a reclamada abusou de seu direito de cidadã quando se utilizou de sua função pública para investigar assuntos particulares dos quais deveria se afastar exatamente em virtude do seu impedimento /suspeição.



Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos.

DOS DANOS MATERIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pede ainda a condenação da reclamada em danos materiais a fim de obter o ressarcimento pelos prejuízos financeiros sofridos, os quais perfazem a quantia de R\$ 7.000,00.

Entretanto, observando os extratos bancários de transferência de ID. 3d2fef1, constatei que a favorecida não foi a reclamada, mas sim sua irmã, Sra. Silvia Pinheiro e Silva, razão pela qual tenho que a reclamada não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois não foi ela quem recebeu os valores.

Assim sendo, extingo sem exame de mérito o pedido de danos materiais, nos termos do art. 485, VI do CPC.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, conheço do recurso e de suas contrarrazões e, no mérito, reformo a sentença para:

a) reverter a justa causa para dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário de 13 dias, salário família proporcional (13/30), aviso prévio indenizado de 51 dias; 13º salário do ano de 2016 (1/12); férias proporcionais + 1/3 constitucional (5/12), multa do art. 477, §8º da CLT, férias indenizadas sobre o aviso prévio + 1/3 (1/12); diferenças de FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias. Utilize-se como parâmetro de liquidação das parcelas ilíquidas os limites da inicial. Condene ainda a reclamada a entregar as Guias de TRCT e Chave de Conectividade Social para levantamento do FGTS recolhido e da indenização compensatória do doméstico, nos termos do art. 22 da LC 150/2015, bem as guias do Seguro desemprego sob pena de pagamento de indenização substitutiva. Defiro ainda a compensação das verbas constantes na ação de consignação de em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005;



b) condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos.

c) manter a extinção sem exame de mérito do pedido de danos materiais, ainda que por fundamento diverso, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Dada a inversão do ônus da sucumbência, custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 8.500,00, no importe de R\$ 170,00.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Presidente**, VALDENYRA FARIAS THOMÉ - **Relatora**, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, MARCOS GOMES CUTRIM.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos; conhecer do recurso e de suas contrarrazões e, no



Assinado eletronicamente por: VALDENYRA FARIAS THOME - 03/12/2019 09:13:24 - f75bc09
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111213450952100000006792794>
Número do processo: 0001212-26.2017.5.11.0003
Número do documento: 19111213450952100000006792794

mérito; reformar a sentença, para: a) reverter a justa causa para dispensa imotivada e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário de 13 dias, salário família proporcional (13/30), aviso prévio indenizado de 51 dias; 13º salário do ano de 2016 (1/12); férias proporcionais + 1/3 constitucional (5 /12), multa do art. 477, §8º da CLT, férias indenizadas sobre o aviso prévio + 1/3 (1/12); diferenças de FGTS (8%) sobre as verbas rescisórias, utilizando-se como parâmetro de liquidação das parcelas ilíquidas os limites da inicial. Condenar ainda a reclamada a entregar as Guias de TRCT e Chave de Conectividade Social para levantamento do FGTS recolhido e da indenização compensatória do doméstico, nos termos do art. 22 da LC 150/2015, bem as guias do Seguro desemprego sob pena de pagamento de indenização substitutiva. Deferida a compensação das verbas constantes na ação de consignação de em pagamento de nº 0000610-63.2016.5.11.0005; b) condenar a reclamada a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos; c) manter a extinção sem exame de mérito do pedido de danos materiais, ainda que por fundamento diverso, nos termos do art. 485, VI do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência, custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 8.500,00, no importe de R\$ 170,00.

Sessão de Julgamento realizada em 26 de novembro de 2019.

VALDENYRA FARIAS THOME

Relatora

VOTOS

